

PROVAR QUE SE PLANTA, PROVAR QUE SE COLHE: OS RITUAIS JUDICIÁRIOS E A PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL¹

Jordi Othon Mourão Martins Correa Angelo (UnB/Brasil)

Palavras-chave: Rituais judiciários; Produção de provas; Processos judiciais de aposentadoria por idade rural.

1 Introdução

Este trabalho é fruto de minha pesquisa de mestrado, em desenvolvimento no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB)². Nesta pesquisa, desenvolvo uma análise etnográfica da produção de provas em processos de aposentadoria por idade rural, nos Juizados Especiais Federais (JEFs)³, em Sobral⁴, Brasil.

De acordo com o relatório *Justiça em Números*, de 2019, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os assuntos mais demandados nos Juizados Especiais Federais (JEFs) do Brasil no ano de 2018 foram estes: aposentadoria por invalidez (520.669 processos), auxílio-doença previdenciário (355.546 processos) e aposentadoria por idade (120.871 processos) (CNJ, 2019, p. 208).

Entre julho e agosto de 2019, e entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, acompanhei 140 audiências previdenciárias nos JEFs, em Sobral. Dessas 140 audiências,

¹ Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

² O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

³ Os JEFs foram criados em 2001, pela Lei nº 10.259, seis anos depois da criação dos Juizados Especiais da Justiça Estadual, pela Lei nº 9.099/1995, e são competentes por julgar processos em que são réus a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas federais, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Caixa Econômica Federal (CEF), as universidades públicas federais etc., desde que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

⁴ Sobral localiza-se no estado do Ceará, Brasil, a 238 quilômetros de Fortaleza, capital do estado. É a quinta maior cidade do Ceará, com uma população de aproximadamente 210.711 habitantes. Atualmente, a Subseção da Justiça Federal em Sobral é responsável por processar e julgar causas de aproximadamente 41 cidades da mesorregião noroeste cearense, e seu Fórum abriga 2 (duas) Varas de Juizados Especiais Federais (19ª e 31ª Varas) e 01 (uma) Vara Comum (18ª), que processa e julga ações cíveis e criminais que não são de competência dos JEFs.

66 eram de aposentadoria por idade rural (de “segurados especiais”), correspondendo, assim, a 47,14% de todas as audiências a que assisti. As demais eram de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário maternidade etc. Esse dado é muito pertinente, porque, no caso dos JEFs, em Sobral, há uma alteração na ordem do *ranking* estabelecido pelo CNJ, tendo em vista que os processos de aposentadoria ocupam a primeira posição das demandas. Mas há outro dado relevante nesse contexto: quase todos os processos (de aposentadoria ou não) que tramitam nos JEFs, em Sobral, associam-se ao adjetivo “rural”, o que aponta para a necessidade de uma análise mais aprofundada desse contexto, com vistas a lançar luz sobre outras tessituras e dimensões do sistema de justiça brasileiro.

Durante a realização da pesquisa de campo, com bastante frequência, ouvia, nas conversas informais e formais que tive com advogados e juízes que trabalhavam nos JEFs, que, nos processos de aposentadoria por idade “rural”, era “mais difícil” produzir provas ou, ainda, que nesses processos a prova era “mais subjetiva”, diferentemente dos processos de aposentadoria “urbana”, em que a prova seria “mais objetiva”. Essas classificações estabelecidas pelos próprios atores do campo me provocavam muito. Com isso, lancei estas perguntas: como se prova, em um processo judicial, que agricultores têm direito à aposentadoria por idade? Por que as provas, em processos de aposentadoria rural, são consideradas “menos objetivas” que as de aposentadoria “urbana”? Que provas são regularmente produzidas por advogados nos processos de aposentadoria rural? Há diferenças entre as audiências de aposentadoria rural e as outras que são realizadas nos JEFs? Se sim, o que as particulariza? Essas perguntas direcionaram o meu olhar para os rituais judiciais, levando-me, portanto, a pensar sobre a materialização das provas por meio desses rituais.

Dito isso, pretendo analisar como são produzidas as provas nos processos de aposentadoria por idade rural que tramitam nos JEFs de Sobral-CE através da observação das interações que advogados, juízes, “autores” e testemunhas estabelecem nas audiências. Partindo da perspectiva interpretativista (GEERTZ, 2008), pretendo compreender o ponto de vista de advogados e de juízes sobre os rituais judiciais, articulando a teoria que fundamenta a escrita deste trabalho com o material empírico produzido durante a pesquisa de campo, a saber: a) 10 entrevistas semiestruturadas: 6 (seis) com advogados/as de agricultores; 3 (três) com juízes – dos 4 (quatro) que atuam nos JEFs; e 1 (uma) com um/a advogado/a que representa o INSS; e b) cadernos de campo

elaborados a partir da observação de 140 audiências previdenciárias nas duas Varas dos JEFs, entre julho de 2019 e fevereiro de 2020.

Dividi este trabalho em quatro seções, cuja primeira é esta introdução. Na segunda seção, discutirei sobre desigualdade de tratamento, articulando esse debate com a aposentadoria dos agricultores, classificados pela lei como “segurados especiais”. Na terceira seção, abordarei as situações observadas em campo, e descreverei os principais traços dos rituais judiciais das audiências dos JEFs, no intuito de demonstrar de que modo o *tripé probatório* (ANGELO, 2019) que estrutura a produção de provas em processos de aposentadoria rural é erguido e manejado por juízes e advogados. Na quarta e última seção, tecerei as considerações finais.

2 Desigualdade de tratamento e aposentadoria rural: um olhar para além dos “privilégios”

Kant de Lima (2010, p. 42) ressalta que o nosso modelo de sociedade é *piramidal*, o que significa dizer que “a sociedade é composta de segmentos desiguais e complementares que devem se ajustar harmonicamente”. Nesse sentido, “as regras são sempre gerais para toda a pirâmide, mas como se destinam a segmentos desiguais em direitos e interesses, devem ser aplicadas particularizadamente através de sua interpretação por uma autoridade” (KANT DE LIMA, 2010, p. 42). Nesse modelo *piramidal* de sociedade, “(...) a igualdade identifica-se com a semelhança e os conflitos podem ocorrer entre pares e entre desiguais. Daí, a necessidade de ter procedimentos distintos para quando o conflito é entre iguais, ou entre desiguais (...)” (KANT DE LIMA, 2010, p. 42).

No Brasil, os modelos de *pirâmide* e *paralelepípedo*⁵ não se excluem, mas se sobrepõem um ao outro, implicando duas éticas paradoxais, uma igualitária e democrática e a outra, hierárquica e inquisitorial, as quais coexistem, convivem e se alternam entre si, orientando a teoria e a prática das instituições jurídicas brasileiras (TEIXEIRA MENDES, 2004, p. 9). Para Teixeira Mendes (2004, p. 9), a coexistência entre esses dois modelos de igualdade, que produz duas éticas distintas, gera uma “esquizofrenia legal”, pois se

⁵ “No paralelepípedo, onde o topo é igual à base, a sociedade era composta de indivíduos portadores de interesses diferentes, mas iguais em direitos, fato que os coloca em oposição e conflito permanentes. A desigualdade de status, assim, se dava em termos das escolhas melhores ou piores que os indivíduos faziam entre as opções disponíveis no elenco daquelas publicamente dadas. As regras eram sempre vistas como de origem e legitimidade localizada, limitadas a um universo definido. Tinham interpretação literal e aplicavam-se universalmente, de maneira uniforme, a todos” (KANT DE LIMA, 2013, p. 42).

tem “(...) a isonomia constitucional de um lado e os privilégios infraconstitucionais de outro” (TEIXEIRA MENDES 2004, p. 8).

Teixeira Mendes (2004) destaca que, enquanto a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípio a igualdade entre todos os cidadãos, na legislação infraconstitucional, inúmeros dispositivos jurídicos foram criados na contramão desse princípio igualitário, haja vista que estabeleceram um tratamento diferenciado às pessoas, a depender da posição que elas ocupam na hierarquia social, e dá como exemplo o foro por prerrogativa de função, as prisões “especiais” e as aposentadorias especiais de servidores do alto escalão do serviço público.

Teixeira Mendes (2002, p. 8) diferencia *desigualdade de fato* de *desigualdade jurídica*, e afirma que a *desigualdade jurídica* pressupõe um “(...) tratamento diferenciado a determinados sujeitos de direito pelo simples fato destes ocuparem determinada posição no tecido social”; ou seja, implica “(...) tratamento jurídico diferenciado a situações jurídicas objetivamente iguais e subjetivamente distintas, em razão da posição dos sujeitos de direito na escala social”. Por outro lado, a *desigualdade de fato* (ou *diferença*), “(...) é a dessemelhança de fato própria da sociedade de classes”, e diz respeito às “(...) especificidades reais de cada grupo de interesses, nas trajetórias e histórias individuais peculiares” (TEIXEIRA MENDES, 2002, p. 8)⁶.

Por essa razão, Sinhoretto (2010) afirma que, no Brasil, há diferentes *intensidades ou níveis de justiça*, pois os conflitos são administrados diferentemente, a depender dos atores neles envolvidos, dos contextos em que são produzidos e do tipo de interação que se estabelece entre os cidadãos e os agentes públicos⁷. Os Juizados Especiais comporiam, segundo a classificação de Sinhoretto (2010), o terceiro *nível* ou *intensidade de justiça*, e seriam destinados aos “pequenos litigantes”, razão que teria justificado a criação de

⁶ Em razão dos limites deste trabalho, não aprofundarei a discussão sobre a perspectiva “doutrinária” de direito processual previdenciário (SAVARIS, 2019; SERAU JR., 2014) acerca da *gestão da prova*, mas gostaria de apontar que ela se assenta na perspectiva de igualdade propugnada por Ruy Barbosa (de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades), pois pressupondo a *desigualdade de fato* (TEIXEIRA MENDES, 2005) entre os “hipossuficientes” e os outros atores processuais, a doutrina estabelece formas bastante particulares de produzir provas e administrar os conflitos nos processos previdenciários.

⁷ É, nesse sentido, que a autora elabora, inspirada em Bourdieu (1989), o conceito de *campo de administração de conflitos*, que, segundo ela, permite “(...) ver a pluralidade de rituais de administração de conflitos no seu interior” (SINHORETTO, 2010, p. 112), e, assim, evidenciar que diversas instituições estatais atuam na administração de conflitos, a partir de lógicas e rituais distintos. A autora afirma que o *campo de administração de conflitos* permite lançar o olhar para além do conflito em si, e observar as disputas entre os atores que atuam nas diversas instituições e as estruturas que hierarquizam conflitos, pessoas e lugares. Permite, por exemplo, compreender o porquê de as instituições dispensarem um tratamento diferenciado para cada conflito, a depender da posição ocupada pelo cidadão na hierarquia social.

procedimentos diferenciados para tratar de casos considerados de menor prestígio social. Por se tratarem de conflitos “menos relevantes”, estes poderiam, portanto, ser administrados a partir de princípios muito diferentes dos litígios “mais complexos” ou dos da “justiça comum”. Nesse sentido, sobressair-se-iam, nos Juizados Especiais, os “princípios” da informalidade, da oralidade, da simplicidade e da celeridade (SINHORETTO, 2010, p. 114-115).

Corroborando o que outros/as pesquisadores/as identificaram no sistema de justiça brasileiro, diria que a gestão das provas nos JEFs articula-se com “(...) a pressuposição da desigualdade social, com procedimentos e princípios inquisitoriais de produção de verdade. Tais procedimentos também se caracterizam por uma incorporação bastante flexível de argumentos e dados ao processo, que deixa a decisão sobre a valoração do *livre convencimento do juiz* (KANT DE LIMA, 2004, p. 14, grifos do autor), inviabilizando, por consequência, a igualdade entre os atores no plano dos direitos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 14). Quer dizer, nos procedimentos dos JEFs, as *desigualdades de fato* (ou *diferenças* ou *desigualdades sociais*), coincidentemente associadas a marcadores sociais de classe e raça, suplantam a isonomia de tratamento e justificam um tratamento desigual aos “hipossuficientes”. Porém, tal tratamento não acarreta nenhum tipo de “privilégio”, ou “vantagem” para os agricultores que se submetem a esses procedimentos.

Nas análises feitas por Teixeira Mendes (2002), enfatiza-se a discussão sobre a desigualdade de tratamento com foco na perspectiva das desigualdades como “privilégio”. Cardoso de Oliveira (2009, p. 12) ressalta, contudo, que não é apenas a coexistência e a articulação entre direitos e privilégios que marca a tensão entre essas duas concepções de igualdade, mas, sobretudo, a inexistência de fronteiras claras entre privilégios e direitos, pois não há, no Brasil, “(...) critérios claros sobre o universo de aplicação das duas concepções de igualdade, fazendo com que o cidadão sempre possa ser surpreendido pela interpretação inusitada (ou discricionária) da autoridade responsável” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 13). Dito isso, “(...) as práticas de tratamento desigual são abrangentes e variadas, nem sempre tendo as mesmas implicações” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 13), o que faz com que tais práticas, em algumas situações, sequer sejam percebidas como arbitrárias pelas pessoas.

Atento a essa discussão, reflito sobre a desigualdade de tratamento a partir de uma perspectiva que não é a do “privilégio”, mas do seu antônimo, a “desvantagem”. Portanto,

a minha proposta é pensar o tratamento desigual a partir da aposentadoria “especial” dos trabalhadores rurais.

2.1. As provas e a desigualdade de tratamento: debates em torno dos “segurados especiais” e do “início de prova material”

O trabalhador rural de que falo neste trabalho faz parte da categoria previdenciária “segurado/a especial”, que, conforme o art. 12, da Lei n.º 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991a), compreende aquelas pessoas que trabalham na agricultura em regime de economia familiar⁸. De acordo com Garcia (2013, p. 104), os “segurados especiais” têm “(...) direito ao tratamento diferenciado da aposentadoria por idade com redução do requisito etário em cinco anos e com a prova apenas do exercício de atividade rural em lugar da carência” (GARCIA, 2013, p. 104). O *tratamento diferenciado* a que Garcia (2013) se refere diz respeito às idades mínimas de aposentadoria e à forma como são contabilizados os períodos de exercício da atividade laborativa.

Atualmente, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 48, da Lei n.º 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), os “segurados especiais” têm o direito de se aposentar aos 55 anos, no caso das mulheres; e aos 60 anos de idade, no caso dos homens. Além do requisito da idade mínima, os “segurados” também precisam comprovar, por meio de documentos (ou do *início de prova material*, para usar uma categoria “nativa”), o exercício da atividade rural por, pelo menos, 180 meses, conforme o art. 142, da Lei n.º 8.213/1991.

Alguns dos documentos dos quais os agricultores podem se valer para provar o exercício do trabalho rural estão elencados no art. 106, da Lei n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991b)⁹. Entretanto, esse rol não é taxativo, marcando, desde já, o caráter *multifacetado*

⁸ Vejamos o que que o § 1º desse artigo diz: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (BRASIL, 1991a).

⁹ O Art. 106, da Lei n.º 8.213/1991, fala que a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio de vários documentos, e utiliza, inclusive, a expressão “dentre outros”. O rol, portanto, é exemplificativo, senão vejamos: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991b).

(TARUFFO, 2012) e *polissêmico* das provas no processo previdenciário, o que, inclusive, é corroborado pelo parágrafo 3º, do art. 55 dessa mesma lei. Ao utilizar o termo *início de prova material*, que é bastante aberto, a lei amplia o campo de indefinição em relação a quais documentos são considerados provas no processo previdenciário, como se pode perceber:

Art. 55, § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material** contemporânea dos fatos, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991b, grifos meus).

Vejamos que a lei estabelece que a prova do tempo de serviço dos “segurados especiais” (agricultores) será feita por meio do *início de prova material*, e também fala que a prova testemunhal pode ser utilizada no processo. No entanto, essa prova não pode ser considerada isoladamente para comprovar o exercício do trabalho rural; ou seja, precisa ser acompanhada pelo *início de prova material*.

Diz a Súmula 14, da Turma Nacional de Uniformização¹⁰, que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (BRASIL, 2009). Mas, afinal, o que é esse *início de prova material*? Nos comentários a essa súmula, Carrá (2016) afirma que:

pela expressão ‘início de prova material’ entende-se a prova de natureza precária no sentido de que não deve ser considerada como suficiente a si mesma para o acolhimento da demanda. Ou seja, tem caráter nitidamente indiciário, exigindo sua suplementação por outros meios válidos para a comprovação do tempo de serviço (CARRÁ, 2016, p. 92).

Carrá (2016, p. 94) afirma que o *início de prova material* é “indiciário, ou seja, não precisa ser exaustivo”; e que esse indício precisa “ser razoável”, isto é, precisa “ser considerado provável no contexto da ordem natural das coisas”; e, por fim, que precisa “ser material, vale dizer, documentado, o que em termos práticos significa o contrário de prova testemunhal”. As provas documentais, nos processos de aposentadoria rural, são indiciárias. Há, portanto, uma transmutação de indícios em provas. Diferentemente do campo da dogmática processual penal, em que os indícios valeriam “muito pouco” (LOPES JR., 2016, p. 379), no processo previdenciário, os indícios, na verdade, são as próprias provas.

¹⁰ Órgão colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), composto por 10 juízes de diversas regiões do Brasil que atuam nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Localizado em Brasília, é responsável por “uniformizar” a jurisprudência dos JFEs.

Ao perguntar aos meus interlocutores, juízes e advogados, sobre quais documentos poderiam ser considerados *início de prova material*, notei que eles elencavam vários documentos que, de algum modo, pudessem sugerir ou comprovar que alguém era agricultor. Esses documentos iam desde um comprovante de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais, uma certidão de casamento ou nascimento, um comprovante de seguro-safra, uma nota fiscal de compra de instrumentos para plantar (enxada, foice etc.), até boletins de ocorrência e prontuários médicos. Ou seja, poderia ser considerado como *início de prova material* qualquer documento de que constasse o nome “agricultor” em seu texto, ou que se relacionasse direta ou indiretamente com o exercício da agricultura. O *início de prova material* é, então, um indício apresentado em um documento, não tendo, como se vê, “estabilidade semântica” quanto ao seu conteúdo. (FIGUEIRA, 2007).

O modo como se conta o tempo de serviço é outro elemento que diferencia, legalmente, a aposentadoria “rural” da “urbana”, pois esta é regida como um “benefício” de natureza contributiva, o que quer dizer que apenas o fato de se trabalhar com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) já gera a contribuição automática. Assim, uma vez atingida a idade mínima (65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente) e tendo-se o tempo de contribuição (180 meses), pode-se requerer a “concessão do benefício”.

Por outro lado, diz-se que a aposentadoria rural é “benefício” de natureza não-contributiva. Nesses casos, não se “prova” necessariamente a qualidade de “segurado” por meio da contribuição direta ao INSS, mas pela comprovação do exercício da atividade. Essa comprovação, que é de 180 meses, não precisa ser contínua, de modo que “não há necessidade de o segurado acostar um ou vários documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício (...)” (CARRÁ, 2016, p. 96).

Quando perguntei a um dos juízes dos JEFs se havia, na prática, alguma diferença, em sua percepção, entre a produção de provas em processos “rurais” e “urbanos”, ele me disse:

O urbano, normalmente, a prova é mais objetiva. Você consegue uma prova mais objetiva no urbano. Nem sempre acontece, mas, às vezes, acontece. No urbano, você consegue comprovar pelos recolhimentos, pelos pagamentos, tá lá no CNIS, na carteira de trabalho... você tem um contracheque todo mês, e isso é uma prova bastante significativa. Os trabalhadores rurais têm vários. (...) Pro trabalhador rural, segurado especial, que é aquele que trabalha por conta própria, normalmente, não tem. Então, existe uma necessidade muito maior de realizar a audiência, para viabilizar a produção de prova oral, justamente para corroborar a produção dessa prova documental, que é mais exígua, que ela, por si só, não permitiria reconhecer tudo (...) (Juiz 3).

Como se observa, em razão da “subjetividade” que se atribui ao *início de prova material*, a audiência ganha lugar de destaque nos processos de aposentadoria rural. Um/a advogado/a do INSS, nessa mesma direção, disse que a produção de provas em processos de aposentadoria rural é:

(...) um trabalho muito subjetivo, diferente de uma aposentadoria urbana, onde você vai contar objetivamente um tempo de recolhimento. A aposentadoria rural tem esse viés muito mais subjetivo. Você até tenta localizar provas, mas o que decide a concessão não é exclusivamente a prova. O que mais decide a concessão são as impressões que a pessoa passa na audiência, as respostas que ela apresenta, até mesmo a aparência, características físicas como as mãos. Então, eu me sinto muito insegura, em razão dessa subjetividade, e como eu te falei também, desse meu medo de errar (Adv. INSS, entrevista realizada em 1º de agosto de 2019).

Nos processos analisados, percebi que juízes e advogados atribuíam sentidos valorativos diversos às provas documentais, classificando-as, positivamente, como “boas”, “fortes”, “excelentes”, “quentes”, e, negativamente, como “ruins”, “fracas”, “frias”. Havia, entre juízes e advogados, concepções minimamente compartilhadas sobre quais provas eram “boas” ou “ruins”. Entretanto, quem determinava sua “força probatória” eram os juízes. Sobre isso, um/a advogado/a narrou: “infelizmente, essas provas não têm um valor probatório. Então, acaba que vai muito do entendimento do juiz. (...) Então, infelizmente, a gente tem essa dificuldade, porque o valor probatório vai muito do convencimento do magistrado” (Adv. 4, entrevista realizada em 26 de junho de 2019).

Outra advogada também disse: “a Lei fala desse rol, dessas provas, só que aqui, em Sobral, Ceará, a gente tem muito a cultura da análise subjetiva do agricultor que o juiz faz”. É interessante observar, por outro lado, a percepção dos juízes sobre o *início de prova material*. Quando perguntado sobre a não taxatividade da lei em relação aos documentos, um juiz afirmou:

Isso é um ponto positivo o fato de não ser um rol taxativo de documentos. Primeiro, por conta de que reconhece como é a realidade; e segundo, porque também facilitaria muito eventuais causações indevidas, porque o sujeito apenas saberia que ele teria que ter aquele documento para conseguir a aposentadoria que deseja. Então, essa flexibilização, embora, num momento, possa parecer uma questão que possa dar abertura para subjetivismos, se bem temperada, é um elemento que consegue alinhar a própria decisão judicial com aquela realidade que é apurada em cada um dos casos (...) Quando eu me refiro a bem temperado é o cuidado, a cautela que tem que ter na apuração desse início de prova material. Primeiramente, no ponto de vista de sua regularidade formal, própria, no sentido de verificar se não tem nenhum indício de fraude ou de rasura naquele próprio documento. Uma vez verificado que não há esse tipo de indício, cotejar com os demais elementos que estão presentes, digo, com a própria história de vida da pessoa, com as condições peculiares dela (...) (Juiz 1, entrevista realizada em 16 de julho de 2019).

A fala desse magistrado me chamou a atenção pelo uso da expressão “bem temperada”¹¹, e me remeteu a algumas frases comumente usadas em nossa vida cotidiana, como “o que dá gosto à comida é o tempero” ou “cada pessoa tem um tempero diferente”. Essa fala explicita o modo como as provas são produzidas em processos de aposentadoria rural; e demonstra como a categoria prova é flexível. Utilizando-me de uma metáfora com cozinha e comidas, diria que os “ingredientes” para elaborar o “prato” (a sentença) são as “provas” (o *início de prova material*, a *inquirição das testemunhas* e a *inspeção judicial*); e os juízes são os *chefs* que preparam e temperam a comida. Contudo, é bom lembrar, que, ainda que haja, na cozinha, uma “receita” (os códigos, as leis etc.) que deva ser seguida para usar os “ingredientes” e preparar o “prato”, é a “mão” do *chef* que dá o “tempero” à comida.

Nos processos judiciais, especialmente nos de aposentadoria rural, os *chefs* têm ainda maior liberdade para escolher os “ingredientes” que melhor lhes auxiliem na criação de seus “pratos”. Ao “temperar” as provas, os chefs podem lhes pôr “tempero”; podem lhes “condimentar”; podem tornar o sabor ou o gosto de uma prova mais “fraco” ou mais “suave”; podem diminuir a intensidade dessas provas; podem lhes amenizar ou lhes dar consistência ou rigidez; podem misturá-las de maneira “equilibrada” – ou não; podem adicionar uma à outra; podem fazer ficar duas ou mais provas em “harmonia” – ou não – etc. Dessa forma, botando “um bocadinho mais” de ingrediente aqui ou acolá, os *chefs* produzem, cada um à sua maneira, o seu próprio “tempero”. Em resumo, cada juiz dos JEFs tem uma forma bastante diferente de administrar os conflitos, de analisar (e produzir) provas, de tratar as pessoas e de produzir suas decisões, e essas diferenças são percebidas diferentemente pelos advogados. Em havendo diferentes “temperos”, há também diversas percepções sobre os “pratos”, afinal, “cada um tem seu gosto”. Com isso, nem sempre o “tempero” do *chef* é considerado “gostoso”, “saboroso”, “agradável” por quem o prova (advogados, “autores” e testemunhas). Percebi, entretanto, que havia dissensos entre alguns interlocutores sobre o sabor do “tempero” das provas. Por exemplo, uma advogada declarou que “cada juiz pensa de uma forma diferente”, e, então, perguntei-lhe por que afirmava isso:

Sinceramente, essa é uma pergunta que eu não sei te responder, porque, por exemplo, tem um juiz que ele é muito... A pessoa tem muitas provas, e ele

¹¹ De acordo com o dicionário Michaelis, o verbo *temperar* tem várias acepções, entre elas estão: “pôr tempero em; adubar, condimentar; tornar o sabor ou o gosto de algo mais fraco ou mais suave; diminuir a intensidade de algo; amenizar; dar consistência ou rigidez a um metal; misturar coisas de maneira equilibrada; adicionar algo a outra coisa; dar sabor a alguma coisa; fazer ficar duas ou mais coisas em harmonia; harmonizar(-se) (...)” (MICHAELIS, 2020).

acaba não reconhecendo o período [de comprovação de trabalho], mesmo a pessoa tendo a instrução conveniente [convincente] porque ele diz que tá faltando prova. Já tem outro que tem as mesmas provas, que a instrução foi boa, e ele entende que aquelas provas foram suficientes. Então, eu acho que a própria lei e a jurisprudência deixam essa questão de prova... Porque não é taxativo esse rol de provas, não é preciso ter prova de todo ano. Então, eu acho que fica muito aberto esse princípio do livre convencimento do juiz, e acaba abrindo para eles pensarem de formas diferentes. Então, tem casos e casos. Porque, se um caso cair aqui com o doutor [nome do juiz], e o outro com o doutor [nome de outro juiz], eu sei que vão ser diferentes, porque eles pensam diferente. Então, essa parte de as provas não serem taxativas... Por exemplo, o trabalhador urbano, ele precisa ter recolhido todo mês, e o rural, não, ele precisa demonstrar que ele trabalhou como rural por meio de prova documental, de um início de prova documental, que a lei fala. (...) Então, esse início de prova documental, por esse não ser taxativo, acaba abrindo margem para os juízes pensarem diferente. Na verdade, eu acho que é o ser humano pensar de formas diferentes. O juiz, como ser humano, vai pensar diferente do outro. (...) Essa diversidade faz os advogados mais espertos. (...) Essa diversidade de entendimento de magistrados faz com a gente se torne mais experiente (...) (Adv. 6, entrevista realizada em 11 de dezembro de 2019).

Cardoso de Oliveira (2009, p. 11) salienta que “(...) nem sempre as práticas de tratamento desigual geram conflitos”, como na fala acima, em que a advogada não vê como negativo, tampouco problemático, o tratamento diferente dado a conflitos parecidos. Diferentemente dessa interlocutora, outra advogada demonstrou um desconforto quanto a essa diversidade de “temperos”:

Então, eu vejo o Juizado assim: muito ruim, eu vejo que os juízes dobram o CPC, e só usam onde querem. Eles fazem um processo previdenciário muito específico de cada um. Você não tem muita segurança. É muito assim, você tentando escapar de ter o seu direito prejudicado, entendeu? O direito do seu cliente prejudicado. Eu acho que o Juizado não deveria ser obrigatório, porque eu acho que eles querem aplicar uma simplicidade a processos que não são simples (Adv. 1, entrevista realizada em 1º de junho de 2019).

Como se vê nessa fala, a questão problemática da desigualdade de tratamento reside na não aplicação do Código de Processo Civil nos JEFs¹². A crítica dessa advogada, portanto, reside na incompatibilidade, segundo ela, dos JEFs “(...) com os ideais de isonomia jurídica ou de tratamento igualitário no que concerne ao acesso a direitos (...)”, o que faria com que ela “(...) experimentasse o tratamento desigual como uma arbitrariedade” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 11), haja vista que, em sua perspectiva, os “juízes dobram o CPC” e “fazem um processo previdenciário específico de cada um”, aplicando as normas de acordo com critérios estabelecidos unilateral ou

¹² O CPC traz em seu texto algumas regras sobre valoração e produção de provas. Todavia, ele só é aplicado subsidiariamente nos JEFs, pois, primeiramente, são aplicadas as regras da Lei nº 10.259/2001 (que criou os JEFs); em havendo “lacunas” nessa lei, aplica-se a Lei nº 9.099/1995 (dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e, caso ainda persistam as “lacunas”, aplica-se o CPC.

arbitrariamente. Segundo essa advogada, portanto, não só a relevância ou a força das provas é definida pelo juiz, mas a própria forma como se é administrado o conflito.

Como no sistema processual brasileiro o juiz ocupa um lugar central e autônomo e, além disso, é o destinatário das provas, faz-se com que as normas que tratam do ônus da prova sejam mitigadas, tornando-se, inclusive, obsoletas, uma vez que o convencimento do juiz não depende das provas produzidas ou requeridas pelas partes, pois lhe é conferido o poder de produzi-las e de analisá-las de modo livre (TEIXEIRA MENDES, 2012, p. 193), o que, às vezes, pode ser percebido pelas partes como arbitrário. Sendo o *livre convencimento* um produto de aspectos voluntaristas e subjetivos de cada magistrado, a verdade processual é construída a partir de um saber particularizado, e não a partir de consensos e negociações entre as partes (TEIXEIRA MENDES, 2012, p. 153).

Nesta seção, vimos que os agricultores (“segurados especiais”) são tratados pela lei de modo diferente dos “segurados urbanos” para que tenham acesso à aposentadoria: têm a idade reduzida e precisam comprovar o exercício da agricultura por 180 meses, ainda que em períodos descontínuos. Essa comprovação se faz por meio do *início de prova material*, uma prova documental indiciária que marca os processos de aposentadoria rural. Em razão de sua fluidez e *instabilidade semântica*, sua produção e avaliação torna-se “subjetiva”, ganhando sentidos e tratamentos diversos por juízes e advogados. Em razão dessa “subjetividade”, os atores também evocam a necessidade da realização de audiências, a fim de que sejam produzidas outras provas que corroborem a prova documental, notadamente as provas testemunhais e, em muitos casos, a inspeção judicial. É, portanto, na audiência que se erige e se maneja o *tripé probatório*. Na próxima seção, “entraremos” em campo e visualizaremos os principais traços dos rituais judiciais dos JEFs.

3 Os rituais dos JEFs: as audiências e o *tripé probatório*

Na seção anterior, falei de uma das “hastes” do *tripé probatório*, a *prova documental* (“início de prova material”), e disse que essa “haste” se engendrava nas audiências, as quais foram observadas durante o trabalho de campo.

Para a realização da pesquisa de campo, tomei as audiências como *situações sociais*¹³ (GLUCKMAN, 1987, p. 238). Ao assisti-las em momentos e meses diferentes,

¹³ Para Max Gluckman (1987, p. 238), “todos os eventos que envolvem ou afetam seres humanos são sociais, desde a chuva ou terremoto até o nascimento e a morte (...)”, pois além de representarem aspectos fisiológicos ou psicológicos dos indivíduos, também têm repercussões sociais, como por exemplo, no modo

nas duas Varas dos JEFs, com juízes, advogados, servidores e estagiários diferentes, pude comparar e analisar comportamentos e práticas, o que foi fundamental para que eu conseguisse observar o que era recorrente – e isolado – nas práticas judiciais dos JEFs, e, assim, compreender os sistemas de relações que estruturavam a produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural¹⁴.

A audiência é o momento em que as partes ficam em frente ao juiz. Nessa ocasião, além de haver a análise das *provas documentais*, há também a produção da *inquirição dos agricultores e das testemunhas*, configurando a segunda “haste” do *tripé probatório*, que é composta por estes dois elementos, que chamo de: a) *teste sobre técnicas de trabalho, cultivo e produção*; e b) *teste sobre relações de vizinhança, amizade e parentesco*. Ambos são elaborados e realizados pelos juízes, pelos advogados do INSS e pelos advogados dos agricultores, e têm como destinatários, respectivamente, os “autores da ação” (os trabalhadores rurais) e as testemunhas.

A audiência se inicia com a *inquirição dos agricultores*, cuja designação legal, de acordo com o art. 385 do Código de Processo Civil (CPC), é “depoimento pessoal” (BRASIL, 2015). Logo que o “autor” chega à sala de audiências, um dos primeiros pedidos que, em regra, os juízes, servidores ou advogados lhe fazem é de que não mexa na posição da cadeira e olhe sempre para a frente, a fim de que sua voz seja captada pelo microfone. No caso dos homens, se estiverem usando chapéus ou bonés, pede-se também que os retirem durante a audiência.

como um povo lida com seus sistemas de produção, como organiza sua sociedade, como elabora seus valores morais e religiosos. Nesse sentido, segundo Gluckman (1987, p. 238), quando se analisa um evento sociologicamente, é preciso tratá-lo como *situação social*, de modo que ele seja observado como “um comportamento, em algumas ocasiões, de indivíduos como membros de uma comunidade” e, assim, seja “analisado e comparado com seu comportamento em outras ocasiões”. Gluckman (1987, p. 238) continua, e afirma que observar eventos como *situações sociais* oportuniza revelar “o sistema de relações subjacente entre a estrutura social da comunidade, as partes da estrutura social, o meio ambiente físico e a vida fisiológica dos membros da comunidade”.

¹⁴ Nos JEFs, há uma sala de audiências para cada Vara. No fundo da sala, fica a mesa do juiz, que se senta na posição centro-direita, em frente a um monitor, a um microfone fixo na mesa e a um painel de controle dos microfones. Do seu lado direito, senta-se um servidor ou estagiário, que trabalha com dois monitores controlando a gravação dos áudios e fazendo as atas da audiência. Em frente ao juiz, e em posição perpendicular à sua mesa, fica uma mesa em que se sentam, à sua direita, o(a) advogado(a) do INSS – com um monitor e um microfone à sua frente -, e, à sua esquerda, o “autor da ação” e seu(sua) advogado(a) – também com um computador e um microfone. A disposição dessas mesas forma a letra “T”. A cadeira em que o “autor” se senta fica posicionada em frente ao juiz e de costas para seu advogado. Há um microfone fixo na mesa, à sua esquerda. Na ponta da mesa em que se sentam os advogados, há uma cadeira na qual os “autores” devem se sentar após prestarem depoimento. Em ambas as salas, há, do lado da porta de entrada, 9 (nove) cadeiras para espectadores, formando um “L” no encontro entre as paredes. Eu me posicionava, geralmente, no canto da sala, entre as duas paredes que formam o “L”.

É nesse momento em que se aplica o primeiro teste de que falei acima. As rodadas de perguntas seguem a seguinte ordem: primeiramente, o juiz; em seguida, o advogado do agricultor; e, por último, o advogado do INSS. Todos eles elaboram diversas perguntas relativas ao tipo, à forma e às técnicas de plantio e de colheita no “roçado”, assim como sobre a rotina de trabalho, as experiências e os saberes da vida cotidiana rural, tais como: “o/a senhor/a planta o que?”; “há quanto tempo trabalha na roça?”; “qual o tipo de feijão/milho que o/a senhor/a planta?”; “em quanto tempo dá o milho?”; “qual a distância da sua casa pro roçado?”; “qual o tamanho do roçado?”; “como é que mede um alqueire?”; “que instrumentos o/a senhor/a usa para plantar?” etc.

Após a realização do “depoimento pessoal” dos agricultores, inicia-se a *inquirição das testemunhas*, prevista no art. 442 do CPC. Nessa ocasião, a ordem de quem faz as perguntas é a mesma do primeiro teste: juiz, advogado “do autor” e advogado do INSS. Nessa fase da audiência, tem-se lugar o *teste sobre relações de vizinhança, amizade e parentesco*, que é direcionado especificamente às testemunhas, normalmente trabalhadores rurais. Por meio desse exame, são feitas perguntas sobre a vida privada do “autor da ação”, sobre seus parentes mais próximos, sobre suas relações de amizade com vizinhos, seu trabalho na “roça”, sua rotina doméstica e sua vida na comunidade. Normalmente, são feitas as seguintes perguntas: “o/a senhor/a sabe o que ele/a planta lá no roçado?”; “o/a senhor/a já foi no roçado dele/dela?”; “qual a distância da casa dele/a pro roçado?”; “o/a senhor/a já viu ele/ela plantando?”; “o/a senhor/a sabe se ele/a é casado/a?”; “sabe quantos filhos ele/a tem?”; “eles [marido e esposa] já brigaram alguma vez?”; “eles costumavam ir pra missa?” etc.

Na elaboração dos *testes*, os juízes, advogados do INSS e advogados dos agricultores adotavam posturas completamente diferentes. Havia juízes que, como diziam alguns advogados, “perguntam muito” ou “perguntam mais que o INSS”, que eram os juízes que, digamos, elegiam uma postura mais *inquisitória*, haja vista que faziam questão de perguntar, de produzir provas etc.¹⁵. Esses juízes, em geral, também executavam

¹⁵ Lopes Jr. (2006, p. 178), autor do direito processual penal, afirma que o processo tem como objetivo reconstituir fatos, e seu “núcleo fundante”, sua “espinha dorsal”, é a *gestão da prova*, que, por sua vez, funda os sistemas processuais com base em dois princípios, o *dispositivo* ou o *inquisitivo*. O “princípio dispositivo funda o sistema acusatório”; nele, “(...) a gestão da prova está nas mãos das partes (juiz espectador)”. Já o princípio inquisitivo funda o sistema inquisitório, e nele “a gestão da prova está nas mãos do julgador (juiz ator [inquisidor])” (LOPES JR., 2006, p. 179). Outro aspecto central relacionado à *gestão da prova* é a produção de verdades: “no sistema inquisitório, nasce a (inalcançável e mitológica) verdade real, onde o imputado nada mais é do que um mero objeto de investigação (...)” (LOPES JR., 2006, p. 180), restando justificada sua submissão ao inquisidor, que é a autoridade autorizada a lhe extrair a verdade a qualquer custo.

procedimentos mais rígidos na condução da audiência, sobretudo, proibindo que as partes se virassem para trás a fim de responder às perguntas dos advogados ou de se comunicarem com eles. Por outro lado, havia os juízes que “perguntavam pouco”, que preferiam que os advogados fizessem mais perguntas. Nesses casos, os juízes faziam questionamentos de modo complementar, quando tinham alguma dúvida. Esses juízes, a minoria, diga-se, empregavam, na prática, um posicionamento mais *acusatório*. Em geral, eles adotavam procedimentos mais flexíveis nas audiências, ou menos repressivos. Em regra, todos os juízes, além de usarem os computadores para acessar os “autos” do processo enquanto inquiriam os “autores” e as testemunhas, também utilizavam uma folha de papel e uma caneta para destacar alguns elementos de suas falas.

É importante destacar que os “advogados do INSS”¹⁶ que atuavam nos JEFs também tinham formas bastante distintas de se comportar nas audiências. Dois deles, por exemplo, atuavam ativamente na elaboração desses *testes*. Em geral, faziam muitas perguntas e, eram conhecidos por outros advogados por “abrirem janelas” durante as inquirições, isto é, enquanto faziam perguntas, acessavam plataformas digitais a que só eles tinham acesso, mas também acessavam plataformas como o *Google* e o *Facebook* para buscar informações que, porventura, pudessem, em sua perspectiva, refutar a narrativa de que os “autores” eram agricultores, como a existência de “comércio” (lojas, bodegas etc.) em seus nomes ou de seus parentes mais próximos. Também acessavam o *Google Maps* para investigar onde os autores moravam e para saber se o endereço indicado por eles no processo ficava longe ou perto da “rua” (da sede do município), pois, a depender do local de residência, isso poderia ser um indício de que o “autor” não vivia na zona rural, o que, conseqüentemente, poderia supor que não se tratava de um agricultor. Diferentemente desses dois advogados, havia um terceiro, que raramente fazia perguntas, e só se manifestava após a inquirição apenas para dizer se aceitava ou não realizar um acordo.

¹⁶ O INSS, enquanto autarquia pública federal, é representado por Procuradores Federais, vinculados à Advocacia Geral da União (AGU); ou seja, nas demandas de natureza previdenciária, em que a “parte ré” é o INSS, o seu representante judicial deve ser o Procurador Federal, a quem compete realizar a defesa do órgão no processo. Entretanto, nos JEFs, os Procuradores não participam de todas as fases do processo, pois, em regra, não fazem audiências. Quem faz essas audiências são os “prepostos”, servidores técnico-administrativos do INSS que têm registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), isto é, são funcionários – advogados – do INSS cedidos para, única e exclusivamente, realizarem audiências nos JEFs. Eles não participam da elaboração de peças processuais, como Petições Iniciais ou Recursos, mas podem “propor” ou recusar acordos em audiência, desde que respeitados os limites estabelecidos pela AGU. Durante todo o período em que estive em campo, só vi uma audiência de que participou um Procurador Federal; todas as demais foram feitas pelos dois prepostos que atuam nos JEFs.

No que tange aos advogados dos “autores”, esses também tinham posturas diferentes. Alguns perguntavam “muito”; outros, “menos”. Alguns levavam questionários impressos em papel¹⁷.

Os *testes* que compunham a inquirição, por exemplo, ganhavam uma “marca vestibulesca”, a depender de quem os produzia e, sobretudo, do ritmo com que eles eram elaborados e com que deveriam ser respondidos. Comumente, os juízes e advogados que “perguntavam muito”, marcavam o compasso dos *testes* mais rapidamente, isto é, faziam perguntas aceleradamente, o que demandava de seus destinatários respostas igualmente rápidas. Por outro lado, os juízes e advogados que “perguntavam pouco”, via de regra, davam mais tempo para a elaboração das respostas pelos “autores” e “testemunhas”¹⁸.

Durante os *testes*, as respostas deviam ser direcionadas aos juízes, mesmo que quem as tivesse feito tenha sido o advogado do agricultor, que estava sentado atrás dele. Mas, às vezes, essa regra era flexibilizada, a depender dos juízes e dos advogados. Em muitas audiências, nas duas Varas, presenciei algumas situações em que os agricultores eram repreendidos duramente por alguns juízes ou por seus próprios defensores, quando desrespeitavam essa regra, caso de um advogado que pronunciava rispidamente: “não olhe pra mim, não! Olhe pra frente! Sempre pra frente! Olhe só pra doutora [juíza], e fale só a verdade”.

Esse exemplo ilustra como a participação dos “autores” nas audiências é restrita ao momento em que estão sendo inquiridas. Sua palavra, na prática, é “expropriada, concedida no momento certo, caçada nos demais” (SINHORETTO, 2005, p. 155). Não há dialogismo, nem equidade, nem vozes dissonantes na construção das narrativas. Pelo contrário, há silenciamentos institucionalizados que negam aos agricultores e às testemunhas a participação equânime do processo, impedindo a manifestação de seus pontos de vista, e que os colocam em situação de *sujeição civil* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020).

Enquanto juízes e advogados participam ativamente do jogo processual e da construção das narrativas sobre o que é um *agricultor*, aos trabalhadores rurais, durante as audiências, incumbe apenas responder às perguntas que lhes são feitas, sem a

¹⁷ Há que se considerar que, nos JEFs, transitavam muitos advogados, de diferentes cidades, com trajetórias diferentes, com mais ou menos experiência na profissão. Embora não caiba aqui aprofundar a discussão sobre como os advogados constroem o seu fazer profissional, gostaria de destacar que eles o elaboram a partir da circulação entre diferentes Varas e Comarcas, e da interação que estabelecem entre diferentes juízes, advogados etc.

¹⁸ Não cabe aqui fazer um aprofundamento sobre esses *testes*, mas não poderia deixar de apontar as semelhanças entre eles e os “exames” analisados por Foucault (1987).

possibilidade de participar, paritariamente, desse jogo com os demais atores. Ademais, a todo momento, aos agricultores, “jurisdicionados”, lhes é ensinado e determinado o que se pode ou não fazer, quando se pode ou não se pode falar, onde se pode ou não se pode entrar. A caracterização do agricultor como *hipossuficiente* está diretamente associada a um processo de *exclusão discursiva* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020) existente no Brasil, que, segundo Cardoso de Oliveira (2020, p. 2), é baseado na “percepção de que segmentos sociais menos favorecidos não mereceriam ser ouvidos por não ter o que dizer, em vista do atribuído desconhecimento de seus direitos”. A noção de hipossuficiência produz um julgamento moral, mais que jurídico, dos “hipossuficientes”, e os associa à “incapacidade de demandar, de identificar e fazer reconhecer os direitos que lhe são caros por falta de consciência de que deva fazê-lo e de como pode ser feito” (MOUZINHO, 2007, p. 95). Dessa forma, a figura dos “autores”, por vezes, é confundida com a figura dos seus advogados, que é quem fala por eles em todo o processo, salvo no momento da inquirição do juiz e do advogado do INSS. Aliás, é muito comum nas audiências os juízes perguntarem: “a parte autora tem alguma pergunta?”, “a parte autora aceita o acordo?”, referindo-se ao advogado, e não ao “autor”.

Outro aspecto também muito importante e bastante particular desses processos é a existência de uma troca simbólica de posição entre “autor” e “réu” no momento da inquirição. O “autor” (agricultor) torna-se “réu”, e o “réu” (INSS) torna-se “autor”. Nas audiências, é o “réu” quem inquire o “autor”, fazendo-lhe diversas perguntas, enquanto o contrário não ocorre. Há, portanto, uma inversão na posição das partes, na medida que recai sobre o “autor” do processo (e não sobre o “réu”) a presunção de que pode estar mentindo, fato que cria desconfiança sobre as narrativas apresentadas, sobre a veracidade de seus documentos, bem como sobre sua “identidade”, e que altera consideravelmente a regra do ônus da prova. Isso significa que cabe ao “autor” provar que é trabalhador rural, e não ao “réu” explicar por que indeferiu o pedido do “autor” na esfera administrativa, ou provar por que razão, para ele, o “autor” não é agricultor.

Essa presunção muito se assemelha à presunção de culpa patente nos procedimentos penais brasileiros, como bem observou Kant de Lima (1997, p. 177). Do mesmo modo dos processos penais, em que há um *ethos de suspeição sistemática* (KANT DE LIMA, 1999, p. 31) contra o “acusado”, o qual tem de provar sua não-culpa, no processo previdenciário, os agricultores são reiteradamente considerados *sujeitos cismáveis* (MOTA, 2018), sendo submetidos a diversas situações em que precisam provar que não estão mentindo e que suas narrativas são verdadeiras.

Nesses processos, a organização das salas de audiência, das mesas e das cadeiras em que se sentam os atores processuais reforça e reproduz uma “disposição inquisitorial do espaço” (KANT DE LIMA, 1997, p. 197), servindo, inclusive, como dispositivo disciplinar de comportamentos e de corpos (FOUCAULT, 1987; COSTA; CAMARGO, 2019). Com base na observação nas salas de audiência, podemos afirmar que os “autores” “(...) não têm controle do seu próprio corpo, dos gestos e muito menos das palavras” (SINHORETTO, 2005, p. 155), como veremos adiante.

Após a *inquirição dos agricultores e das testemunhas*, em algumas audiências, produzia-se a *inspeção judicial*¹⁹, uma “prova” elaborada diretamente pelos juízes, que representa a última “haste” do *tripé probatório*. Essa “prova”, frise-se, é o elemento que singulariza os processos de aposentadoria rural, distinguindo-os de todos os outros administrados nos JEFs. Das 140 audiências previdenciárias a que assisti, só presenciei a inspeção sendo feita apenas uma vez em uma audiência que não fosse de aposentadoria rural.

Esse procedimento consistia em uma avaliação tátil e visual realizada pelos juízes nas mãos, na pele e nos pés dos agricultores. Acompanhei audiências com os quatro juízes/as dos JEFs, e presenciei a *inspeção*, como descrita acima, sendo realizada por dois deles em quase todas as audiências de aposentadoria por idade rural que conduziram, mesmo sem a “provocação das partes”, isto é, sem que os advogados do INSS ou dos “autores” o solicitassem. O procedimento era o seguinte: esses magistrados pediam que o “autor” se levantasse, fosse ao seu encontro e lhes mostrasse as mãos. Os juízes, então, passavam suas mãos sobre as mãos do agricultor para saber se nelas havia “porosidade e calosidade palmar”, e observavam sua pele para saber se estava desgastada do sol, e, por vezes, os pés para saber se estavam rachados.

Outro/a julgador/a, por sua vez, realizou esse procedimento por duas vezes, e apenas após os advogados o terem requerido. Porém, nesse caso, ele/a não fazia a *inspeção tátil*, mas solicitava que algum servidor/estagiário se dirigisse até o agricultor para que fossem tiradas fotos de suas mãos, as quais seriam anexadas ao processo. Em

¹⁹ Sua previsão legal está inserida no art. 481 do Código de Processo Civil, que diz: “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa” (BRASIL, 2015); e também no art. 35, da Lei nº 9.099/1995: “Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado” (BRASIL, 1995).

relação ao quarto magistrado, eu não presenciei, em nenhuma de suas audiências, a realização desse expediente.

Essa haste do *tripé* talvez seja a que provoque mais divergências entre juízes e advogados, mostrando que seus olhares, ora se aproximam, ora se distanciam, no que tange à sua percepção sobre as “provas”. Enquanto a *inquirição das testemunhas e dos autores*, em regra, é vista pelos advogados e juízes entrevistados como positiva e válida para o esclarecimento dos fatos, a *inspeção judicial*, pelo contrário, não dispõe desse entendimento positivo unânime, uma vez que se trata de um procedimento cuja avaliação não se baseia em critérios compartilhados entre as partes, mas em critérios estabelecidos arbitrariamente pelo juiz. Há advogados/as que veem como imprescindível e adequado o contato tátil do juiz com as mãos do agricultor, pois, para eles, esse procedimento permitiria que o magistrado “se convencesse” de que aquela pessoa “trabalha na roça”. No entanto, há outros advogados que não consideram justo, tampouco adequado, esse procedimento, tratando-o, inclusive, como “abusivo” em alguns casos, notadamente em processos em que o “autor” é uma agricultora. Para esses advogados e para os juízes entrevistados, esse procedimento não seria adequado, porque a lei não estabeleceria critérios claros de avaliação, portanto, a *inspeção* seria realizada com base em impressões e até preconceitos dos juízes sobre o trabalho na agricultura e sobre a vida na “roça”.

Com a *inspeção judicial*, desenvolve-se o *tripé probatório*, que é composto, portanto, por estas “hastes”: a) *prova documental* (“início de prova material”); b) *inquirição dos autores e das testemunhas*; e c) *inspeção judicial*.

Considerações finais

Vimos que cada juiz/juíza pode atribuir sentidos diferentes aos procedimentos e estabelecer seus “*standards* pessoais” para conduzir as audiências, produzir – ou não – provas, deixar – ou não – as partes dialogarem etc., podendo, inclusive, enrijecer as assimetrias entre as partes, já que, para ele/ela, são destinadas as provas; é ele/ela quem gere o processo; e é ele/ela quem tem que “resolver” o conflito. Como consequência disso, o processo nos JEFs, que, em tese, deveria ser diferente dos procedimentos “comuns” por conta de sua simplicidade e informalidade, pode se tornar tão formal e tão rígido quanto aqueles. Como consequência, tem-se o reforço da desigualdade não só econômica e de classe social, mas da desigualdade de tratamento entre os atores processuais. Ao ser colocado em uma posição de “segurado”, “tutelado”, “assistido”, sempre na voz passiva, como bem lembrado por Geraldo (2020), o “autor” do processo (agricultor) é considerado

o “sujeito” de uma ação, e, na prática, é excluído discursivamente da produção do seu direito. Aliás, lembremos, o “autor”, nos JEFs, torna-se, simbolicamente, o “réu”. Por isso, reforço que o tratamento “diferenciado” dispensado aos “segurados especiais” nos JEFs não enseja, de modo nenhum, “privilégio”, quiçá “vantagem”, pois gera exatamente o contrário: suspeição, dúvida, “cisma”, controle do corpo etc.

Por fim, ao considerar as audiências dos JEFs como *situações sociais* (GLUCKMAN, 1987), pude compará-las, identificando aquilo que estrutura a produção de provas em processos de aposentadoria rural: o *tripé probatório*. A ideia de um *tripé* flexível é oportuna, pois demonstra que suas “hastes”, embora estruturantes de uma estrutura, não são rígidas, podendo ser manejadas, articuladas e significadas de diferentes formas. Chegamos, portanto, à conclusão de que a trama da produção de provas, nos processos de aposentadoria rural, é resultado da soma de *idiosincrasias* (ou seriam “temperos”?) de juízes e advogados, acarretando formas muito discrepantes de tratar as pessoas, de analisar provas e de administrar conflitos.

Referências

ANGELO, Jordi Othon. Do ponto de vista dos(as) advogados(as): a produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural, nos Juizados Especiais Federais (JEFs), em Sobral-CE. In: VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2019, São Paulo. **Anais VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 de jul. de 1991a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jul. 1991b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. **Diário**

Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 16 de mar. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. **Justiça em Números 2019.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. **Diário Eletrônico da Justiça.** Brasília, DF, 24 mai. 2004. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>>. Acesso em: 22 out 2020.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Comentários à Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização. In: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Org.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização.** 1 ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 92-97.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil. **Série Antropologia**, v. 425, p. 6-19, 2009.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. **O Globo**, 2020. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

COSTA, Leandro Sousa; CAMARGO, Leonardo Nunes. Disciplina e poder: breves considerações sobre a questão do corpo na filosofia de Michel Foucault. **Griot**, v. 19, p. 127-138, 2019.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri.** 2007. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional:** efetivação por meio da atividade judicial. 2012. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca. 2013.

GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **O Saber Local:** Novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Editora Vozes, p. 249-356, 2008.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **Mesa de conversa - Dilemas da cidadania brasileira: exclusão e sujeição civil em tempos de pandemia.** 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jUiKFWUpAZI>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GLUCKMAN, Max. Análise de uma situação social na Zululândia moderna. In: FELDMAN-BIANCO, Bela. (Org). **Antropologia das sociedades contemporâneas.** São Paulo: Métodos. 1987, p. 227-344.

KANT DE LIMA, Roberto. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In: VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de Ciências Sociais, 2004, Coimbra, Portugal. **Anais VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de Ciências Sociais.** Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/RobertoKant.pdf>, 2004>. Acesso: set. 2020.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, v. 9, n. 1, p. 169-183, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, 1999.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 2, p. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, moralidades e processo penal: tradições judiciárias e democracia no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Criminais**, n.48, p. 7-34, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** v. 1, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional.** v. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MOTA, Fábio Reis. Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade. **Antropolítica**, n. 44, p. 124-148, 2018.

MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. **Sobre culpados ou inocentes: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro.** 2007. 190 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2007.

SINHORETTO, Jaqueline. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades de justiça. **Anuário Antropológico**, p. 109-123, 2010.

SINHORETTO, Jaqueline. Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo. **Sociologias**, v. 6, p. 136-161, 2005.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, v. 13, p. 81-98, 2004. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1848531/igualdade-a-brasileira>>. Acesso em: 15 set. 2020.

TEMPERAR. In: **MICHAELIS**, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Uol. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/temperar/>>. Acesso em: 22 out. 2020.